

DESEMBARGADOR FEDERAL ATENDE PEDIDO DO CRBM₁, DEFERE LIMINAR e SUSPENDE AUTUAÇÕES DO CRTR DO PARANÁ

Começamos o ano com boas notícias!

Atendendo requerimento de antecipação parcial da tutela (liminar) no dia **14 de janeiro de 2013** o Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atendeu requerimento apresentado pelo CRBM1 e assim estão suspensas quaisquer autuações realizadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia contra profissionais Biomédicos no exercício de suas atividades radiológicas no Estado do Paraná, bem como o CRTR está proibido de impor multas aos biomédicos representados por este Conselho.

A referida decisão foi proferida liminarmente no processo de ação rescisória nº 5021098-84.2012.404.0000, interposta pelo **Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região**, através de sua assessoria jurídica, buscando desconstituir decisão anteriormente articulada nos autos do processo nº 5000819-97.2010.404.7000 a qual equivocadamente beneficiava apenas os técnicos em radiologia no Estado do Paraná.

Em citação transcrita na decisão, fica claro o entendimento utilizado para o acolhimento do pedido do CRBM1: *“1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas.”*

Assim, conforme destacado na decisão, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região está proibido de autuar ou impor qualquer forma de penalidade aos profissionais Biomédicos por suposto exercício ilegal da profissão, até julgamento final da referida Ação Rescisória. Segue abaixo a decisão na íntegra:

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região/SP, a fim de desconstituir sentença proferida pela MM.^a Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, da 5ª Vara Federal de Curitiba (processo nº 5000819-97.2010.404.7000/PR), mantida pelo v. acórdão de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Dr. Fernando Quadros da Silva, da 3ª Turma deste Tribunal, requerendo a citação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 10ª Região - PR.

Narrou a parte autora, em síntese, que fevereiro de 2010 foi interposta pelo CRB da 1ª Região (ES - MS - PR - RJ - RS - SC - SP), ação declaratória de Nulidade de ato administrativo c/c obrigação de não fazer e pedido de antecipação de tutela, movida contra o CRTR 10ª Região (PR), cujo principal objetivo era tornar sem efeito os atos praticados por este em autuar e impor multas aos profissionais Biomédicos, por suposto exercício ilegal da profissão. Embora inicialmente deferida a tutela antecipada, posteriormente a ação restou julgada improcedente, declarando legítima a autuação dos Biomédicos pelo Conselho de Técnicos em Radiologia da 10ª Região, pelo exercício ilegal da profissão, considerando que a autuação dos referidos profissionais deve limitar-se aos 'serviços de radiografia', restritos

às atividades de apoio, sem manuseio de equipamentos. Contra a referida decisão foi interposto recurso de Apelação pelo CRBM 1ª Região, o qual restou negado por meio do v. acórdão, ora rescindendo, proferido pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Alega, pois, o Conselho autor, que referida decisão violou frontalmente literal disposição legal, dando interpretação diversa ao texto elencado nos artigos 5º, inc. II e III da Lei nº 6.684/79 e artigos 4º, incisos II e III, 5º e 6º do Decreto nº 88.439/83 que regulam a profissão de Biomédicos no país. Sustenta a parte autora, em síntese, que não consta na Lei nº 7.394 e Decreto 92.790/85, que regulam a profissão do exercício dos profissionais Técnicos em Radiologia, autorização legal para fiscalizar os Biomédicos, sendo que a previsão legal é exclusiva para fiscalizar o exercício da profissão do Técnico em Radiologia; que os Biomédicos podem realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação, atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico, nos termos assegurados pelos artigos 4º e 5º, da Lei 6684/79 e artigos 3º e 4º do Decreto 88.439/83; que o réu, ao atuar os profissionais biomédicos e, assim, não respeitar dispositivos legais e constitucionais, está afrontando o princípio constitucional da legalidade (art. 37 da CF); que a jurisprudência dos Tribunais é favorável ao seu pleito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, diante da verossimilhança do direito alegado bem como do *periculum in mora*, consistente no fato de os profissionais Biomédicos estarem sendo constantemente surpreendidos com atuações do réu em seus locais de trabalho, causando embaraço e transtornos para os mesmos, bem como ante a iminente possibilidade de aplicação de multas, bem como a sua inclusão em cadastros negativos de crédito.

É o relatório.

Decido.

Encontra-se a antecipação da tutela assim regulada no Estatuto Processual Civil:

'Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.'

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega do provimento antecipatório não só a verossimilhança mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, buscando-se, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se estar subvertendo a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

Na hipótese em exame, embora não desconheça o entendimento em contrário firmado pela c. Terceira Turma deste Regional, a Quarta Turma, da qual faço parte, tem votado na linha do que sustenta a parte autora nesta ação, como se vê dos seguintes arestos:

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades

por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200, 4a. Turma, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. BIOMÉDICA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADES. CRTR/SC. 1. As atribuições legais do Biomédico não conflitam com as dos Técnicos em Radiologia. A Lei 6.684/1979 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia. 2. A prática de serviços de radiografia e do radiodiagnóstico por Biomédicos tem amparo legal. 3. As autuações realizadas pelo Conselho requerido aos Biomédicos ilegais e abusivas. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000406-66.2010.404.7200, 4a. Turma, Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/06/2012)

Verifico, pois, presente o requisito da verossimilhança da alegação, pois, em princípio, há uma zona 'gris' em que se encontram as regulações, e, conseqüentemente, a fiscalização, dos técnicos em radiologia e dos biomédicos no que diz respeito a essa área específica de exames e diagnósticos. Entendo presente também o perigo de dano, ante o fato das constantes autuações perpetradas pelo Conselho réu.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia da sentença objeto da presente ação, ou seja, suspender as autuações e imposições de multas feitas pelo CTRF-PR.

Comunique-se com urgência o Juízo *a quo*.

Cite-se o réu para contestar, querendo, no prazo de quinze dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator